



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer regime jurídico especial aplicável às aquisições de medicamentos, equipamentos, insumos e demais bens e serviços destinados à assistência à saúde prestados por hospitais filantrópicos e Santas Casas que atuem complementarmente ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer hipótese especial aplicável às aquisições de medicamentos, equipamentos, insumos e demais bens e serviços destinados à assistência à saúde realizadas por hospitais filantrópicos e Santas Casas e que atuem complementarmente ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

“Art. 75-A. As aquisições de medicamentos, equipamentos hospitalares, órteses, próteses, materiais especiais, insumos médicos, bens e serviços destinados à assistência à saúde realizada por hospitais filantrópicos e Santas Casas que prestem serviços complementarmente ao Sistema Único de Saúde – SUS poderão observar regime simplificado de contratação, na forma do regulamento, em razão do relevante interesse público da continuidade assistencial.

§ 1º O regime simplificado previsto no caput deverá observar os princípios da transparência, economicidade, eficiência, rastreabilidade e prestação de contas.

Apresentação: 30/06/2026 14:45:41.493 - Mesa

PL n.3339/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Apresentação: 30/06/2026 14:45:41.493 - Mesa

PL n.3339/2026

§ 2º As entidades de que trata o caput poderão realizar:

I – contratação direta em situações de desabastecimento, emergência assistencial, calamidade pública ou risco à continuidade dos serviços de saúde;

II – aderir, na condição de participante ou não participante, às atas de registro de preços promovidas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento;

III – compras compartilhadas e centralizadas;

IV – utilização de plataformas eletrônicas simplificadas para aquisição de bens e serviços de saúde.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo dependerá de:

I – certificação da entidade como beneficente ou comprovação de atuação complementar ao SUS;

II – publicação dos contratos e aquisições em portal eletrônico de transparência;

III – manutenção de controles internos e documentação comprobatória das contratações realizadas.

§ 4º Os hospitais filantrópicos e Santas Casas de que trata este artigo ficam autorizados a aderir às atas de registro de preços da administração pública, para aquisição de medicamentos, equipamentos, materiais e insumos destinados à assistência à saúde, independentemente de integrarem a estrutura da administração pública direta ou indireta, desde que:

I – comprovem prestação complementar ao SUS em percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de sua produção assistencial;

II – haja anuência do órgão gerenciador;

III – seja demonstrada a vantagem econômica da adesão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Apresentação: 30/06/2026 14:45:41.493 - Mesa

PL n.3339/2026

IV - sejam observados os quantitativos máximos previstos na legislação do sistema de registro de preços.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de aquisição de medicamentos, equipamentos, insumos e demais bens e serviços destinados à assistência à saúde por hospitais filantrópicos e Santas Casas que atuam complementarmente ao Sistema Único de Saúde – SUS, reconhecendo o papel estratégico desempenhado por essas instituições na garantia do acesso da população brasileira aos serviços de saúde.

As Santas Casas e os hospitais filantrópicos constituem um dos pilares da rede assistencial brasileira. Em milhares de municípios, especialmente nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, essas entidades são responsáveis por parcela significativa dos atendimentos ambulatoriais, internações, procedimentos cirúrgicos e serviços de média e alta complexidade ofertados aos usuários do SUS. Em muitos casos, representam a única estrutura hospitalar disponível para atendimento da população local.

Apesar da relevância de suas atividades e da natureza pública dos serviços que prestam em regime complementar ao SUS, essas instituições frequentemente enfrentam dificuldades para adquirir medicamentos, equipamentos hospitalares, órteses, próteses, materiais especiais e demais insumos essenciais à continuidade da assistência. A fragmentação das compras, a reduzida capacidade de negociação e a ausência de instrumentos que permitam o aproveitamento de ganhos de escala contribuem para o aumento dos custos operacionais e para situações de esabastecimento que comprometem o atendimento aos pacientes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Apresentação: 30/06/2026 14:45:41.493 - Mesa

PL n.3339/2026

Nesse contexto, a presente proposição busca conferir maior eficiência às aquisições realizadas por hospitais filantrópicos e Santas Casas, já que grande parte destes entes prestam serviços de apoio ao Sistema Único de Saúde – SUS, mas não tem os mesmos direitos e prerrogativas da administração pública, tornando necessária a permissão de adesão as atas de registro de preços promovidas por esta e viabilizando mecanismos de compras compartilhadas e centralizadas. Trata-se de medida que prestigia os princípios da economicidade, da eficiência e da boa gestão dos recursos destinados à saúde, possibilitando, desta forma, a obtenção de melhores condições comerciais e a redução dos custos de aquisição.

Importa destacar que a proposta não cria despesas obrigatórias para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, tampouco implica ampliação de benefícios financeiros. Ao contrário, pretende racionalizar o emprego dos recursos já destinados à assistência à saúde, promovendo maior eficiência na aplicação dos valores investidos no atendimento da população.

O projeto estabelece, ainda, salvaguardas destinadas a assegurar a transparência e o controle das contratações realizadas, exigindo a publicação das aquisições em portal eletrônico, a manutenção de controles internos e a comprovação da atuação complementar mínima ao SUS. Além disso, condiciona a adesão às atas de registro de preços à demonstração de vantagem econômica, à anuência do órgão gerenciador e à observância dos limites legalmente estabelecidos.

Merece destaque, também, a exigência de que as entidades beneficiadas comprovem a prestação complementar ao SUS em percentual mínimo de 60% de sua capacidade assistencial, assegurando que o regime especial seja direcionado efetivamente às instituições que desempenham função relevante no atendimento da população usuária do sistema público de saúde.

Ao fortalecer a capacidade de aquisição dessas entidades, o projeto contribui para reduzir riscos de desabastecimento, ampliar a disponibilidade de insumos estratégicos, melhorar a qualidade da assistência prestada e garantir maior continuidade dos serviços de saúde oferecidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Diante da relevância social, sanitária e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de junho de 2026

Beto Preto
Deputado Federal
PSD/PR

Apresentação: 30/06/2026 14:45:41.493 - Mesa

PL n.3339/2026



* C D 2 6 9 3 7 8 7 8 4 8 0 0 *

